



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/09/10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7335**  
**(20/09/2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1283-49.2010.6.02.0000.**

**EMBARGANTE(s):** Coligação "O POVO NO GOVERNO" e Fernando Affonso Collor de Mello.

**ADVOGADO(s):** Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

**EMBARGADO(s):** Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Para o Bem de Alagoas.

**ADVOGADO(s):** Adriano Soares da Costa e outros.

**RELATOR:** Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONVENIÊNCIA DE MENÇÃO QUANTO AO HORÁRIO E AO TEMPO A SER SUBTRAÍDO DO GUIA ELEITORAL DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA AO CARGO DE GOVERNADOR. INVASÃO DO HORÁRIO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Inconformados com a Decisão do TRE/AL, consubstanciada no Acórdão nº 7.208, de 08/09/2010, da qual fui Relator Designado, a Coligação "O POVO NO GOVERNO" e Fernando Affonso Collor de Mello opõem os presentes embargos de declaração (fls. 107-112), com pretensão de suspender os efeitos daquele provimento jurisdicional Colegiado, para prequestionamento e para que seja emprestado parcial efeito infringente.

Afirmam a existência de pontos omissos, porquanto o TRE/AL teria deixado de enfrentar a tese de que não teria havido pedido de votos, nem apologia, nem divulgação de plataforma de governo em benefício do Sr. Fernando Collor, quando da propaganda eleitoral de sua coligação proporcional, ou seja, não seria o caso de "invasão" da chapa majoritária no horário destinado à coligação proporcional.

Aduzem que não foram citados os dispositivos legais infringidos, notadamente porque o TRE/AL teria dito na decisão guerreada que deveria haver a menção aos nomes em legendas abaixo do vídeo impugnado.

Sustentam que não foi mencionado em qual horário eleitoral deveria haver a perda do tempo no horário eleitoral gratuito.

Consignam que essas matérias devem ser esclarecidas, mormente para fundamentar o recurso especial, a ser oportunamente manejado perante o TSE, onde se exige o prequestionamento.

Trazem ao feito cópias dos Acórdãos TRE/AL de n.ºs 7.215 (fls. 113-120), 7.216 (fls. 121-128), 7.219 (fls. 129-136) e 7.220 (fls. 137-144), que foram julgados na mesma data (08/09/2010) e o TRE/AL teria enfrentado a mesma tese jurídica, isto é, da "invasão do horário eleitoral", mas que naqueles casos, todos em a parte perdedora foi o candidato Teotônio Vilela Filho, esta Corte Regional teria adotado entendimento diferente.

Verberam que o TRE/AL, naqueles decisórios, ao reconhecer "profunda divergência que a matéria inspirou neste Colegiado (Acórdãos 7.190 e 7.200), com decisões divergentes sobre a questão, causando grave instabilidade para as partes e indesejável



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

segurança jurídica (...)”, emprestou a denominada modulação dos efeitos, deixando de aplicar a perda de tempo no guia eleitoral gratuito.

Invocam os princípios da isonomia e da equidade, pedindo a concessão de liminar *inaudita altera parte*, ante a plausibilidade da controvérsia recursal, mormente para evitar-se lesão irreparável até o julgamento final da lide.

Requerem, ainda, a notificação dos representados, em virtude do pedido de efeitos infringentes, homenageando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Em decisão monocrática, constante às fls. 146-150, indeferi a liminar pleiteada, ofertando prazo de defesa aos Embargados e oportunidade de manifestação ao *Parquet* Eleitoral.

Os Embargados, às fls. 161-163, ofertaram contrarrazões, aduzindo que os presente embargos não merecem acolhida, uma vez que inexistiria omissão no julgado, acrescentando que o Tribunal não estaria obrigado a explicitar de forma pormenorizada os fatos alegados na Representação e que o TRE/AL não estaria concedendo tratamento diferenciado aos candidatos ao pleito de Governador do Estado de Alagoas.

Finalizam os Embargantes suas alegações enfatizando que os Embargantes não deveriam ter manejado os embargos de declaração, mas sim, recurso especial e ação cautelar para que se pudesse atribuir efeito suspensivo à decisão deste Colegiado.

Oficiando no feito, às fls. 169-173, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assentou que não houve qualquer omissão na decisão embargada, pretendendo os Embargante apenas buscar o rejuízo da causa

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

### VOTO

Por serem tempestivos, manejados por documento subscrito por profissional da advocacia e atenderem aos demais requisitos previstos na legislação de regência, conheço dos presentes embargos.

Efetivamente, no caso em tela, não constou explicitamente da Decisão Embargada, consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 7.208 (fls. 99-103), qual o tempo a ser retirado da propaganda eleitoral da coligação majoritária que tem como candidato o Sr. Fernando Collor.

Sobre esse ponto, realcei na decisão monocrática que negou liminar a estes embargos (fls. 146-150), precisamente à fl. 149, que:

*É curial assentar, ainda, que, mesmo sem constar em meu voto qual o horário eleitoral que deveria haver a perda do tempo no horário eleitoral gratuito, essa questão foi trazida em trecho do relatório do Relator originário do feito, precisamente nos seguintes termos (fl. 100):*

*Tratam os autos de Representação proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Frente Para o Bem de Alagoas, em face de Fernando Affonso Collor de Mello e da Coligação O Povo no Governo, por alegada invasão no tempo destinado a Inserções de propaganda para os candidatos ao cargo de Deputado Estaduais, ocorrida no dia 23/08/2010, às 20h:48min.*

Todavia, embora se possa deduzir que a perda de tempo dar-se-ia no período noturno, é oportuno esclarecer que a Coligação Majoritária o “Povo no Governo” perderia 84 (oitenta e quatro) segundos, conforme pedido na Inicial da Representação (fl. 11).

Assim, relativamente a esse aspecto, os embargos merecem provimento para aclarar o “decisum” vergastado.

Sobre os demais pedidos contidos nos embargos, a situação é diferente. Constou na decisão monocrática, por mim

Embargos de Declaração na Representação nº 1283-49.2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

proferida às fls. 146-150, quando indeferi a liminar pedida nos embargos sob apreciação:

*De início, cumpre lembrar que a decisão embargada, ao punir os Embargantes com a perda de tempo, constitui-se em matéria diversa ao que que debatido e julgado pelo TRE/AL nos Acórdãos de n.º s 7.215 (fls. 113-120), 7.216 (fls. 121-128), 7.219 (fls. 129-136) e 7.220 (fls. 137-144), pois, nestes, discutiu-se a regularidade (ou não) das denominadas “VINHETAS DE PASSAGEM”.*

*(...) não vejo similitude entre a decisão guerreada e aqueles precedentes ventilados pelos Embargantes, já que esta Corte, com exceção do douto voto proferido pelo Dr. ANTONIO CARLOS GOUVEIA, relator originário do feito, não teve a menor dúvida em aplicar ao caso a sanção prevista no parágrafo 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 em face da utilização total do horário da coligação proporcional em prol da coligação majoritária de Collor.*

*A esse respeito, cabe transcrever excerto de meu voto, conforme segue [referindo-me ao que frisei no Acórdão TRE/AL nº 7.208]:*

*(...) Nesse passo, é de se estranhar que somente após a veiculação da propaganda eleitoral do candidato da majoritária é que foi exibida a reportagem sobre a violência em algumas cidades do Estado de Alagoas, reportagem esta que entrou por todo o tempo dos candidatos da proporcional, sem qualquer participação e/ou aquiescência deles, até porque, repita-se, nenhum deles participou da propaganda eleitoral, não havendo sequer a menção a seus nomes em legendas abaixo do vídeo.*

*Esse proceder só está a beneficiar o candidato da majoritária, que usou de todo o horário dos outros candidatos da proporcional para fazer propaganda negativa do atual gestor do Estado de Alagoas, propaganda esta que, a meu sentir, só seria legítima e legal se o candidato da majoritária tivesse usado o seu tempo (e não dos outros candidatos) para divulgar a reportagem.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 - Classe 42

Penso, pois, ter havido violação ao conteúdo finalístico do § 2º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais comq propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

A sanção a esse dispositivo legal acarreta à coligação infratora a perda, em seu horário de propaganda gratuita, do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, a teor do parágrafo 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97. (...).

*Ademais, o TSE tem entendido de que não há necessidade de se mencionar os dispositivos legais tidos por violados na decisão judicial, exigindo-se apenas que a questão tenha sido agitada e julgada. Nesse diapasão, trago à colação excertos do precedente abaixo transcrito:*

*(...) 1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.*

*2. Para configuração do prequestionamento, não é necessária expressa menção ao dispositivo legal tido por violado. Basta que a questão seja abordada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgante, o que ocorreu no caso. (...)*

*(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30594/PA, de 27/10/2008, publicado em Sessão, na mesma data, sob a Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, com decisão unânime).*

*(...).*

*Não vislumbro, pelo menos em análise superficial, a irreparabilidade da decisão embargada, caso o TSE dê provimento a eventual recurso especial, pois se poderia*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

*restituir o "tempo perdido" aos Embargantes, com aplicação analógica dos dispositivos que seguem:*

*a) art. 17 da Resolução TSE nº 23.193:*

*Art. 17. Quando o provimento do recurso cassar o direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 15 desta resolução, para a restituição do tempo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).*

*b) § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97:*

*§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.*

*(..).*

Cabendo salientar, ainda, que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois previstos apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.**

**2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.**

<sup>1</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

<sup>2</sup> Respe – 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe – 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1283-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrente equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.
2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

Em vista do exposto, conheço dos embargos, provendo-os parcialmente para o fim de esclarecer que a Coligação Majoritária "o Povo no Governo" (cargo de Governador) perderá, no período noturno, o tempo de 84 (oitenta e quatro) segundos, conforme pedido na Inicial da Representação (fl. 11).

De consequência, indefiro o pedido de efeitos infringentes, pois isso demandaria o re julgamento e modificação substancial do Acórdão Embargado, que é incabível no caso em tela<sup>3</sup>.

É como VOTO.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR**  
Juiz Relator

<sup>3</sup> (...) 1 - "Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza". (...).

(TSE – Embargos de Declaração no Recurso Especial eleitoral nº 25.125, Rel. Min. SFOR ROCHA)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7335, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**

**Prot. 13.651/2010**

**1283-49.2010.8.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)**  
**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**  
**ADVOGADOS : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e Outros**  
**EMBARGANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**  
**ADVOGADOS : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e Outros**  
**EMBARGADO(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO**  
**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**  
**EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**  
**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.335 de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários